



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721784/2009-11
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2803-004.073 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria Obrigações Acessória
Recorrente SAN MARINO-LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/09/2009

DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVOS EM MEIO DIGITAL. MANAD. DESCUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIO.

Deixar de apresentar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os arquivos e sistemas em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, constitui descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 11, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.218/91, com a redação da Medida Provisória nº 2.158/01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

Processo nº 10166.721784/2009-11
Acórdão n.º **2803-004.073**

S2-TE03
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA (Presidente), RICARDO MAGALDI MESSETTI, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, OSEAS COIMBRA JUNIOR, GUSTAVO VETTORATO (Relator), EDUARDO DE OLIVEIRA.

Relatório

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o colegiado antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relato deixado pelo conselheiro nos sistemas internos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

O presente recurso voluntário busca a reforma da decisão que manteve o lançamento do Auto de Infração lavrado contra a empresa em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 11, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.218/91, com a redação da Medida Provisória nº 2.158/01, uma vez que, conforme o Relatório Fiscal da Infração, deixou de apresentar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os arquivos e sistemas em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal. O contribuinte teria deixado de apresentar referidos arquivos em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da Secretaria da Receita Previdenciária, atual ou em vigor a época de ocorrência dos fatos geradores (01/2005 a 12/2007).

O recurso voluntário apresentado tempestivamente, alegando não ser cabível a exigência do MANAD de empresas excluídas do Simples/Simples Nacional, bem como o julgamento presente depende do julgamento dos lançamentos (AIOP Nº 37.201.217-5; 37.201.218-3 e 37.201.220-5).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo - integralmente - as razões de decidir do então conselheiro, constantes dos arquivos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

I - O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme supra relatado, atendido os pressupostos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II - Quanto à primeira questão levantada, quanto aos efeitos da declaração de exclusão do Programa SIMPLES desde 01.01.2002, mas a parte não comprovou que permaneceria inclusa, ensejando a dispensa de aplicação do MANAD, na forma do art. 11, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Mesmo assim, o ato de exclusão e sua possível anulação é apreciado em procedimento próprio e diverso, como observado pela decisão *a quo*, não podendo ser rediscutido dentro do procedimento de lançamento de contribuições previdenciárias, porque conforme o art. 2º, inciso V, do Regimento Interno do CARF/MF, a competência para processamento e julgamento de recursos que discutam propriamente essa matéria é da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho.

Tal incompetência para apreciação inclui inclusive quanto aos efeitos da retroatividade das decisões de exclusão, pois são matérias atinentes às próprias causas da mesma. Inclusive, os artigos 13 e 15 da Lei nº 9.317/96 e artigos 28 e 31 da LC nº 123/06.

Assim, as alegações da ilegalidade da exclusão da Recorrente do SIMPLES, bem como a extensão temporal de seus efeitos, não devem ser conhecidos por ora, conhecendo-se apenas as demais matérias devolvidas à apreciação.

Ainda, a discussão administrativa de inconformidade com a exclusão de tal regime não tem efeitos suspensivos, pois não trata-se de lançamento tributário, logo não encontra-se entre as causas de suspensão dos efeitos do ato administrativo do art. 151, do CTN. O lançamento não pode ser assim sobrestado.

Entretanto, é óbvio que decisão de cancelamento da exclusão, é causa primeira de cancelamento e plena nulidade do lançamento. Ou seja, caso venha a ser consolidada a situação de permanência da contribuinte no SIMPLES, ensejará em vício absoluto de origem do lançamento ora discutido.

Assim, a alegação de que haveria aplicação do regime normal de tributação, inclusive previdenciária, somente após a notificação do ato de exclusão do regime de tributação SIMPLES, que supostamente não ocorreu, e que seus efeitos não seriam retroativos, carece de razão. Assim, os créditos tributários lançados sobre as verbas remuneratórias apuradas pela fiscalização, são devidos salvo as exceções apresentadas neste voto.

III – Quanto aos casos de conexão alegados, os mesmos não afetam o presente julgamento, inclusive, porque, no que refere-se à tipificação da penalidade, está correto o Auto de Infração, conforme o artigo 11, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.218/91, com a redação da Medida Provisória nº 2.158/01, deve o contribuinte, quando solicitado pela fiscalização, deve apresentar os arquivos e sistemas em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações. O lançamento do crédito em razão da falta, cumpriu os requisitos do art. 142, do CTN, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante os artigos 33 e 37 da Lei nº 8212/91, que dispõem sobre a competência/dever de fiscalizar, não cabendo qualquer discricionariedade à Autoridade Administrativa.

III - A recorrente não trouxe qualquer elemento probatório de que teria apresentado tais documentos eletrônicos no prazo, ou que sofreu causa impeditiva para tanto, como faculta o art. 16, do Dec. 70.235, não havendo questionamento efetivo das presunções de veracidade dos fatos relatados no auto de infração.

IV - Por final, quanto à suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do princípio da equidade, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF-MF, com interpretação consolidada pela Súmula 1, do CARF/MF.

V – Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização

Processo nº 10166.721784/2009-11
Acórdão n.º **2803-004.073**

S2-TE03
Fl. 7

CÓPIA